COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 155/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

À SMI

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da declaração Eletrônica de Conformidade de 2017 (DEC/2017) - Processo RJ-2018-6564**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto pela SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/05/2017, da DEC/2017. A citada multa, no valor de R$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc 0617675), o recorrente argumentou que desde maio/2017 não recebeu nenhuma comunicação da CVM sobre a falta de envio da Declaração de Conformidade, informando sobre a aplicação da multa cominatória. Adicionalmente, a recorrente anexou ao seu recurso documento onde se verificaria a regularização da entrega da Declaração em questão, o que teria ocorrido antes do envio do Ofício/CVM/SMI/MC/DISTRIB/Nº 37/18, de 03/09/2018 (Doc 0617675).

3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo, para o ano de 2017, expirou em 31 de maio daquele ano.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 07/06/2017 notificação específica aos endereços eletrônicos assetjuridico@santanderam.com e mfrobotton@santanderam.com (Doc 0617767), constante à época nos cadastros do participante (Doc 0617775), com o objetivo de relembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de 08/06/2017, da multa cominatória diária.

5. Considerando as alegações apresentadas, entende a SMI que o recurso não deve ser acatado, pois, primeiramente, restou caracterizado o comunicado ao participante, nos termos da legislação vigente quanto à incidência da multa cominatória em questão. Além disso, o documento apresentado pela recorrente não configura prova de entrega da questionada DEC/2017, pois se refere a captura de uma sequência de telas do sistema de entrega da Declaração de Conformidade, sem identificação do ano a que se refere e a data em que a captura foi realizada. Corroborando que não se trata da entrega da DEC/2017, contata-se que a citada declaração não consta como apresentada no sistema da CVM, até a presente data (Doc 0617751).

6. Vale lembrar que o Ofício/CVM/SMI/MC/DISTRIB/Nº 37/18, de 03/09/2018 refere-se à aplicação da multa cominatória pela não entrega da DEC/2017, não sendo assim documento que pretenda atender ao artigo 3º da Instrução CVM Nº 452/07, o qual restou obedecido quando do envio das mensagens citadas no parágrafo 4 acima, conforme documento 0617767. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é inconteste que foi seguido o rito disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

7. Por conclusão, em que pese ter ocorrido comunicação prévia adicional lembrando o participante da obrigação que deveria cumprir com base na legislação vigente, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (Doc. 0617751), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 não chegou a ser realizado em nenhum momento.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual propomos a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos**, **Gerente**, em 31/10/2018, às 10:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 31/10/2018, às 16:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0625796** e o código CRC **B81B5030**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0625796** and the "Código CRC" **B81B5030**.*

Referência: Processo nº 19957.009506/2018-41 Documento SEI nº 0625796